



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 436/07
SESSÃO Nº 126ª ORDINÁRIA DE 18 DE JULHO DE 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0155/2005 AI: 1/200411649
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO GABRIEL JUNIOR - ME
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO - Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade, reduzindo a 50% a multa aplicada. Artigo Infringido: 767 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 15, inciso I, do Decreto 27.070/03. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, c/c Artigo 42, §1º, inciso IV do Decreto 25.468/99, por tratar-se de Microempresa (ME). Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos períodos de 12/2001 a 06/2004.”

Principal: R\$ 10.569,47

Multa: R\$ 10.569,47

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito, sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade, em virtude da autuada ser microempresa.

Por ter sido a decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorreu de ofício, da referida decisão.

Não houve manifestação por parte do autuado.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

Em 05.12.2006 o presente A.I. vai à julgamento na 1ª Câmara do Conselho, onde é solicitado uma diligência a fim de que sejam anexadas as notas fiscais que ensejaram a autuação, uma vez só constar nos autos a consulta do sistema Cometa, o que foi prontamente atendido pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais.

É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de não recolher o ICMS antecipado, decorrente das operações interestaduais, no período de 12/2001 a 06/2004, conforme consulta ao Sistema Cometa - Controle de Mercadoria em Trânsito.

O contribuinte, após ter sido intimado, não apresentou os comprovantes de pagamento do referido imposto, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

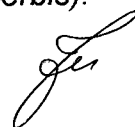
Também não se manifestando no prazo estabelecido pela legislação, para impugnar o feito fiscal, foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade, pelo fato da autuada ser microempresa.

Houve recurso de ofício. O autuado não se manifestou.

Analisando os documentos que instruem os autos, inclusive com a juntada das cópias das referidas notas fiscais, pela Célula de Perícias e Diligências, verificamos a caracterização do ilícito apontado na inicial.

Vejamos o que diz o Artigo 767, do Decreto nº 24.569/97 e, em seguida, o que diz o inciso I do artigo 15 do Decreto 27.070/2003 (*in verbis*):



“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”

“Art. 15. Independentemente do recolhimento de que trata o § 2º do art. 12, a ME e a EPP ficam obrigadas ao pagamento do ICMS.

I – decorrente de operação sujeita aos regimes de substituição e antecipação tributárias”.

A antecipação do ICMS consiste na cobrança do imposto durante o surgimento do Fato Gerador. O imposto deverá ser pago adiantado, onde os créditos serão compensados por ocasião da saída das mercadorias.

O valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada deste Estado, em observância aos artigos 767 e 770, do Decreto nº 24.569/97.

Observando-se os documentos acostados aos autos, verificamos que o acusado, de fato, deixou de recolher o imposto antecipado decorrente de suas aquisições interestaduais, configurando infringência à legislação em vigor.

Correta a decisão monocrática ao reenquadrar a penalidade, tendo em vista que a não observância dos dispositivos acima transcritos, sujeitam o infrator à penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, e não a alínea “c” como determinou o agente autuante, pois tal infringência é considerada Atraso de Recolhimento, de acordo com o § 1º, inciso IV, do artigo 42, do Decreto nº 25.468/99, por ser o contribuinte Microempresa – ME.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida pela Primeira Instância, de acordo com a douda PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 10.569,47
MULTA.....	R\$ 5.284,73
TOTAL.....	R\$ 15.854,20



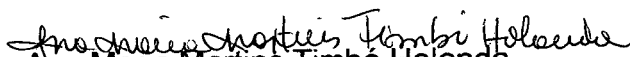
É O VOTO.

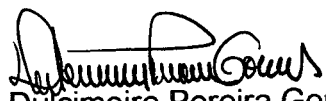
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **FRANCISCO GABRIEL JUNIOR - ME.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de **SETEMBRO** de 2007.

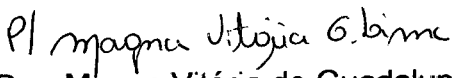

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente



Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado